

um documento de estado-maior (ordem ou instruções) e de resolver um problema elementar de guerra, e os do curso superior, de efectuar, durante o período escolar, um trabalho de aplicação, que poderá abranger simultaneamente matérias de estratégia, tática e logística, e de resolver um problema de guerra, tudo dentro do âmbito dos conhecimentos ministrados no curso.

Art. 31.º Os júris para apreciação e classificação do mérito e aproveitamento dos oficiais serão constituídos da seguinte forma:

a) Curso geral — o director e os oficiais do Instituto e dois oficiais conferentes da parte doutrinária, propostos pelo director, servindo o primeiro de presidente e o oficial mais moderno de secretário;

b) Curso superior — o almirante chefe do Estado-Maior Naval, que servirá de presidente, o director do Instituto, o oficial habilitado com o curso superior ou o antigo complementar e dois oficiais conferentes da parte doutrinária, propostos pelo director, servindo de secretário o oficial mais moderno.

Art. 32.º Quando o júri não possa ser constituído pela forma indicada no artigo 31.º, por impedimento de algum dos oficiais nele indicados, será a sua constituição regulada por despacho do Ministro da Marinha.

Art. 33.º Os júris serão nomeados anualmente pelo Ministro da Marinha e deles não podem fazer parte os oficiais que forem parentes ou afins de alguns dos oficiais-alunos.

Art. 34.º O júri classificará os oficiais pela apreciação dos seguintes elementos:

a) Trabalhos referidos no artigo 30.º;

b) Informações dadas sobre cada um, pelos oficiais que realizaram conferências e que, ao mesmo tempo, dirigiram trabalhos e exercícios práticos durante o curso;

c) Informações dadas pelos oficiais que apreciaram as provas a que se refere o artigo 26.º;

d) Memória apresentada no final do curso.

Art. 35.º O júri classificará os oficiais segundo as designações de  *muito apto*,  *apto* e  *não apto*, tendo por base os elementos a que se refere o artigo anterior.

Art. 36.º Da decisão do júri não há recurso.

Art. 37.º O oficial que for considerado como  *não apto* poderá repetir uma vez o curso se se tratar do curso geral, não o podendo fazer tratando-se do curso superior.

§ 1.º O curso superior poderá contudo ser repetido se a falta de aproveitamento tiver sido originada por doença ou por imposição do serviço.

§ 2.º O curso geral poderá ser repetido uma vez mais se a falta de aproveitamento tiver sido causada por doença ou por imposição do serviço.

Art. 38.º O oficial que por motivo de doença ou por imposição do serviço não realizar ou não concluir as provas poderá repeti-las em outro dia, mas com novo tema.

Art. 39.º De todas as sessões do júri se lavrarão actas em livro próprio, que serão assinadas por todos os seus membros presentes.

## CAPÍTULO V

### Disposições diversas

Art. 40.º O Estado-Maior Naval comunicará à Superintendência dos Serviços da Armada a lista dos oficiais que o Instituto Superior Naval de Guerra considerar habilitados com os cursos navais de guerra.

Art. 41.º Ficam revogadas as disposições respeitantes aos cursos navais de guerra e respectivas prestações de provas a que se referem os Decretos n.ºs 28 502 e 28 503, de 28 de Fevereiro de 1939.

Art. 42.º Enquanto o curso superior não for frequentado por oficiais com o actual curso geral, os oficiais que frequentarem o curso superior naval de guerra deverão assistir às conferências sobre história marítima, incluídas na parte doutrinária do curso geral.

Art. 43.º A secretaria do Instituto trata de todo o expediente e documentação que ao mesmo diga respeito e terá ao seu serviço um chefe (oficial auxiliar ou primeiro-sargento), dois dactilógrafos e uma ordenança.

§ único. Quando funcionem os cursos das outras classes da Armada, poderá ser aumentado o pessoal de secretaria.

Art. 44.º Este regulamento é considerado provisório até ao fim do ano lectivo em que funcione o primeiro curso superior naval de guerra, devendo o Instituto apresentar até ao começo do ano lectivo seguinte as alterações que julgue conveniente introduzir-lhe.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Junho de 1954. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

### Direcção-Geral de Fazenda

#### 1.ª Repartição

#### 2.ª Secção

#### Portaria n.º 14 928

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 8.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, abrir no Estado da Índia um crédito especial de 200.000\$, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos, destinado a reforçar a verba do capítulo 12.º, artigo 375.º, n.º 2), alínea c) «Despesa extraordinária — Plano de Fomento — Programa de execução da 1.ª fase, 1954 (Lei n.º 2 058, de 29 de Dezembro de 1952) — Comunicações e transportes — Aeroporto de Mormugão e outros», da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor.

Ministério do Ultramar, 15 de Junho de 1954. — Pelo Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* do Estado da Índia. — *R. Ventura*.